## PORTARIA Nº 502, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna "múltiplas assinaturas (item 3.6.5)",(sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN º 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o caput e incisos XIII e XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria nº. 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda:

## RESOLVE:

Art. 1º. Os Procuradores da Fazenda Nacional atuarão com independência, observada a juridicidade, racionalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, bem como nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação e pelas normas institucionais, inclusive orientações, notas e pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui eventual responsabilidade do Procurador da Fazenda Nacional pelos atos e omissões que praticar, observada a legislação de regência.

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

I - tema elencado no art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ou sobre o qual exista Súmula da administração tributária federal, editada na forma do art. 18-A da Lei 10.522, de 2002, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

II - tema sobre o qual exista Súmula ou Parecer do Advogado-Geral

da União - AGU, ou Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovada ou não pelo Ministro de Estado da Fazenda, que concluam no mesmo sentido do pleito do particular;

III- tema sobre o qual exista Nota ou Parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado no uso da competência estabelecida pelo 83 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 2014, e este ato da PGFN conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

IV - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988) ou por ato da Presidência da República (artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997), ou tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943;

VI - tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do STF em matéria constitucional ou de súmula dos Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

VIII - quando esgotadas as vias recursais e, bem assim, quando o recurso não puder ser interposto por lhe faltar requisito de admissibilidade;

IX - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional;

 X - quando peculiaridades do direito material ou processual discutidos no caso concreto indicarem a total inviabilidade do ato processual cabível;

XI - quando se tratar de decisão interlocutória:

- a) que, embora se amolde a uma das hipóteses de cabimento de agravo (artigo 1.015 do novo CPC), verse sobre questão não preclusiva, ou cujo interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas;
- b) proferida em execução fiscal, versar sobre questão não preclusiva ou cujo intento recursal possa ser obtido por outro meio ou noutra oportunidade.
- § 1° A Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo Tributário COCAT deverá dar ciência à CRJ sempre que aprovada súmula do CARF ou tema seja incluído em lista de teses superadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF. (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)
- § 2º As Coordenações-Gerais da PGFN deverão encaminhar à Coordenação-Geral de Representação Judicial CRJ, para ciência, a nota, parecer ou ato que contenha qualquer dispensa de contestar e/ou recorrer na forma do inciso III deste artigo, ou que possa, de qualquer forma, impactar a atuação fazendária em juízo.
- § 3º Na hipótese prevista no inciso V, a autorização mencionada no caput será aplicável a partir da orientação da CRJ, ou, conforme o caso, da Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o STF CASTF ou da Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante os Tribunais Superiores CASTJ, que deverá ser expedida tão logo finalizado o julgamento, ressalvada a desistência dos recursos já interpostos, que somente deverá ocorrer após a inclusão do tema em lista, conforme parágrafo subsequente. (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)
- § 4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.
- § 5° Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):
- I pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;
- II pela Seção ou Seções do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional; ou,
  - III do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria,

desde que infraconstitucional.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à dispensa de apresentação de contestação e a autorização de desistência dos recursos já interpostos, hipóteses em que a lista referida no § 4º, é exaustiva; a adequação do julgado à definição de jurisprudência pacificada na hipótese do inciso III exige a demonstração da existência de julgados reiterados e recentes das turmas vinculadas a mesma seção, quais sejam, 1º e 2º Turmas, 3º e 4º Turmas e 5º e 6º Turmas.

§ 7º Nas hipóteses do §5º:

 I - o Procurador, por meio de Nota-justificativa, deverá comunicar a postura adotada à chefia imediata, fazendo constar proposta de encaminhamento à CRJ, que deverá avaliar a inclusão do tema em lista ou orientar a Carreira;

II- em se tratando de tema de acompanhamento especial nacional, presume-se a existência de orientação em sentido contrário à inclusão em lista, devendo o Procurador propor, por meio do respectivo Procurador-Chefe de Defesa a revisão do tema, de modo a, caso excluído, restar inserido na lista de que trata o §4º. (parágrafo com a redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

§ 8º Nas hipóteses dos incisos V a VII do *caput*, o disposto neste artigo não se aplica, no que couber, caso ainda seja possível a submissão da controvérsia ao STF, ou quando houver ressalva constante da lista de que trata o §4º. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

§ 9º Também se enquadra no disposto no inciso IX do *caput* a hipótese de desproporção entre benefício almejado com o ato e os riscos e custos a este inerentes.

§ 10° Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber:

- I às informações em mandado de segurança a serem prestadas pelo membro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de autoridade coatora, bem como à manifestação da pessoa jurídica mencionada no art. 7°, inc. II, da Lei n° 12.016/2009;
  - II aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.
- § 11 Não se enquadra no disposto no inciso III do presente artigo a manifestação da PGFN que examina a juridicidade de proposições normativas. (parágrafo incluído pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)
- § 12. O disposto no inciso XI também se aplica aos recursos excepcionais e respectivos agravos, devendo-se avaliar a efetiva necessidade de sua interposição, inclusive considerando a possibilidade de fatos supervenientes ou

o transcurso do tempo terem esvaziado a utilidade da discussão. (parágrafo incluído pela Portaria PGFN nº 735, de 14 de dezembro de 2018)

- Art. 2º-A. Quando a dispensa de que trata o art. 2º, V e VII, depender da extensão a tema não especificamente abrangido pelos precedentes, deverão ser observados os seguintes requisitos:
- I aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada; e,
- II- inexistência de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.
- § 1º Nas hipóteses de que trata o presente a dispensa é condicionada à manifestação prévia da CRJ, que poderá solicitar o exame da questão pela Coordenação competente conforme a matéria de fundo, devendo ser incluída na lista de que trata o §4º do art. 2º, se for o caso.
- § 2º Caberá ao Procurador atuante no feito provocar a CRJ, por intermédio do respectivo Procurador-Chefe de Defesa, submetendo a proposta de extensão devidamente fundamentada para análise.
- § 3º Enquanto não devidamente acatada a proposta de extensão, fica recomendada a prática dos atos processuais, inclusive a interposição de recursos, cuja ulterior dispensa se pretende.
- § 4º As análises de extensão de *ratio decidendi* de que trata este artigo deverão ter tratamento prioritário pelas Coordenações-Gerais, observando-se, preferencialmente, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. (artigo incluído pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)
- Art. 3º. Caberá aos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional complementar e regulamentar o disposto nesta Portaria, atendendo às peculiaridades locais, especialmente nas hipóteses de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR e Incidente de Assunção de Competência IAC transitados em julgado no tribunal respectivo, e do art. 2º, XI. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)
- § 1º A regulamentação supra referida e as orientações desta decorrentes não poderão contrariar as orientações nacionais da CRJ, CASTF e CASTJ.
- § 2º Os atos e orientações praticados com base nesse artigo deverão ser imediatamente comunicados à CRJ.
- § 3º A regulamentação deverá tratar da hipótese de interpretação dada por Corte Regional a julgamento de demandas repetitivas, para fins de dispensa de

agravo interno, nos moldes do 1.030, § 2º do nCPC, a fim de evitar a aplicação da multa de que trata o § 4º do artigo 1.021 do mesmo Código e a banalização da via excepcional da reclamação (artigo 988, § 5º).

§ 4º As hipóteses de dispensa regional deverão observar os limites do art. 2º. (parágrafo incluído pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

Art. 4º. Fica dispensada, por ausência de interesse recursal, a interposição de recursos em execução fiscal e, nas causas em geral, de recursos excepcionais e respectivos agravos, na hipótese do benefício patrimonial almejado com o recurso ser inferior ao limite para ajuizamento de execução fiscal, também restando autorizada a desistência nas mesmas hipóteses. (redação dada pela Portaria PGFN rf 565, de 26 de maio de 2017)

§ 1º A ausência de interesse recursal referida no *caput* decorre da desproporção entre o benefício patrimonial almejado e os custos do processo, tal qual definido em estudo próprio e adotado pelo Ministro de Estado da Fazenda para regulamentação do disposto nos artigos 5º do decreto-Lei nº 1.569/1977 e 65, parágrafo único da Lei nº 7.799/89, atualmente regido pelo artigo 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- I aos processos que tramitam no Juizado Especial Federal JEF;
- II aos temas ou processos sujeitos a acompanhamento especial ou relativos a grandes devedores; (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)
- III- quando não for possível estimar o proveito econômico pretendido com o recurso;
- IV quando a decisão recorrida estiver em desconformidade com precedente relacionado no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- V quando a questão estiver afetada à sistemática de julgamento de casos repetitivos, nclusive o previsto no artigo 896-C da CLT, e pendente de julgamento; e,
- VI quando houver orientação no sentido da interposição de recurso na hipótese, tendo em vista a relevância da tese jurídica, objetivando impedir a consolidação de jurisprudência em sentido contrário.
- § 3º O não enquadramento do caso concreto às hipóteses deste artigo não elide a possibilidade de dispensa fundamentada no disposto no inciso IX do art. 2º. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

- § 4º Aplica-se às execuções contra a Fazenda Pública o disposto no inciso IX do art. 2º e no *caput* deste artigo, observado os §§ 1º e 2º. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)
- Art. 4º-A. Desde que ausente condenação ao pagamento de honorários advocatícios e não havendo penhora útil nos autos, fica dispensada a interposição de recursos em face de decisões que tenham determinado a extinção, por prescrição intercorrente, de créditos inscritos em dívida ativa da União classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. (artigo incluído pela Portaria PGFN nº 735, de 14 de dezembro de 2018)
- Art. 5º. A manifestação processual, recurso, resposta ou contestação, deverá ser corroborada por meio de Nota-justificativa, demonstrando a existência de fundamento relevante a justificar a excepcionalidade da medida, na hipótese de prática de ato processual sem observância do enquadramento do caso às hipóteses dos incisos I a VII do art. 2º e do art. 4º desta Portaria:
- § 1º A justificativa referida no *caput* poderá, excepcionalmente, quando couber, ser feita no corpo da própria manifestação processual, em preliminar;
- § 2º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, na hipótese do inciso VII do art. 2º desta Portaria, somente se considera jurisprudência consolidada aquela relacionada na lista disponibilizada pela CRJ.
- Art. 5º-A. Fica dispensada a interposição de agravo nos próprios autos contra decisões de inadmissão de recursos especial e extraordinário, ressalvadas as hipóteses de:
- i) discussão de matéria incluída em Acompanhamento Especial Nacional (MAE) ou processo para o qual seja solicitado Acompanhamento Especial à CASTJ ou CASTF;
- ii) inequívoca omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que ensejou a interposição do recurso especial ou extraordinário;
- iii) flagrante divergência entre o acórdão recorrido, que ensejou a interposição do recurso especial ou extraordinário, e precedente consolidado em súmula ou julgamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- iv) controvérsia a respeito da tempestividade do recurso especial ou extraordinário:
- v) orientação expressa de interposição de recurso por parte das Coordenações-Gerais da CRJ, CASTJ ou CASTF. (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

§ 1º O Procurador da Fazenda Nacional que concluir pela interposição do agravo em recurso especial deverá se certificar previamente de sua admissibilidade, em especial quanto à necessária impugnação de todos os fundamentos da decisão, independentemente do capítulo que correspondam, sendo vedada a interposição de agravo parcial. (revogado pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

§ 2º Recomenda-se a observância do disposto no § 1º também em relação ao agravo em recurso extraordinário. (artigo incluído pela Portaria PGFN nº 735, de 14 de dezembro de 2018) (revogado pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

§3º Sempre que concluir pela interposição do agravo em recursos especial ou extraordinário, o Procurador da Fazenda Nacional deverá registrar Anotação Relevante no SAJ explicitando qual hipótese deste artigo embasou a decisão de interpor o recurso. (parágrafo incluído pela Portaria nº 19581, de 19 de agosto de 2020)

§4º Fica autorizada a desistência de agravos nos próprios autos contra decisões de inadmissão de recursos especial e extraordinário interpostos em desconformidade com as disposições do caput deste artigo. (parágrafo incluído pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

§5º Fica dispensada a apresentação de contraminuta aos agravos nos próprios autos (art. 1.042, § 3º, da Lei 13.105, de 2015), sendo possível, entretanto, a apresentação dessa resposta sempre que o Procurador da Fazenda Nacional concluir pela sua importância. (parágrafo incluído pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

§6º A dispensa de manifestação autorizada na forma do §5º deste artigo prescinde de registro de nota justificativa, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 6º desta Portaria." (parágrafo incluído pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

Art. 6º. A não apresentação de contestação, bem como a não interposição de recursos, a sua desistência, a não apresentação de contrarrazões e, no que couber, a não utilização de outros meios de impugnação a decisões judiciais, pelos Procuradores da Fazenda Nacional, deverá ser sempre fundamentada por meio de justificativa, formalizada através de nota, manifestação processual ou registro padrão em sistema informatizado. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

§ 1º As Notas-justificativas serão subscritas, unicamente, pelo Procurador da Fazenda Nacional atuante no caso, prescindindo da aprovação da

respectiva chefia, sem prejuízo da possibilidade da subscrição conjunta em casos relevantes ou de dúvida, caso haja concordância de ambos, hipótese que será submetida em prazo não inferior à metade daquele previsto para a interposição do recurso.

- § 2º A elaboração justificativa poderá utilizar modelo padrão preestabelecido em listas elaboradas com fundamento nos arts. 2º e 4º desta Portaria, bastando que o Procurador mencione o item aplicável ao caso concreto. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)
- § 3° A justificativa prevista no *caput* será, sempre, objeto de registro em sistema informatizado, diretamente pelo procurador que a elaborou ou pelo servidor ou serviço de apoio, sob sua responsabilidade. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)
- § 4º A justificativa deverá observar a forma de nota, por meio físico, sempre que necessário o encaminhamento para adoção de outras providências, a exemplo das hipóteses do art. 2º, VII, IX, X, e §§4º a 7º, e do art. 8º, dentre outras. (parágrafo incluído pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)
- Art. 7º. Nas hipóteses de não apresentação de contestação previstas nesta Portaria, deverá o Procurador da Fazenda Nacional oficiante no feito apresentar manifestação processual, reconhecendo a procedência do pedido, quando instado a apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, desde logo pugnando pela não condenação em honorários e inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do artigo 19, § 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02, ou, não sendo aplicável esse dispositivo, por eventual benefício previsto na legislação processual, inclusive o disposto no artigo 496, § 4º, V, do Código de Processo Civil.
- § 1º O disposto nesse artigo se aplica às hipóteses em que já houve apresentação de contestação, ou relativamente a recursos já interpostos, devendo a manifestação de desistência observar o requisito do *caput*, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, § 3º.
- § 2º A manifestação processual prevista neste artigo (no *caput* e § 1º) caracteriza justificativa suficiente de que trata o art.6º, ressalvadas as hipóteses do seu § 4º, e não elide a necessidade de lançamento da informação no sistema informatizado. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)
- Art. 8º. Quando a justificativa se fundamentar em defeito processual verificado em recurso anteriormente interposto, deverá ser encaminhada, pela respectiva chefia, para o Procurador-Chefe da Defesa que deverá comunicar a

unidade de origem da peça defeituosa, dando ciência e orientando a eventual revisão da postura. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* não se destina ao autor da manifestação, tendo por finalidade precípua a difusão do conhecimento e de boas práticas, objetivando o aprimoramento da atuação na representação judicial da Fazenda Nacional.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, quando o Procurador da Fazenda Nacional que elaborou a Nota-Justificativa entender cabível o ajuizamento de ação rescisória, deverá observar o disposto na Portaria nº 986, de 18 de outubro de 2016. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

Art. 9º. Também se aplicam à atuação da Fazenda Nacional junto ao CARF, no que couber, as hipóteses de dispensa consubstanciadas no artigo 2º, bem como no artigo 4º da presente Portaria, nos termos de ato próprio da Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário - COCAT.

§ 1º Para efeitos do artigo 4º, considerar-se-á o valor originário do crédito tributário controvertido no processo administrativo fiscal.

§ 2º Para efeitos de aplicação à atuação da COCAT do disposto no artigo 2º, inciso VII, entende-se por jurisprudência consolidada do CARF aquela definida nos termos da regulamentação de que trata o *caput*.

Art. 10. As disposições contidas na presente Portaria também se aplicam, no que couber, à atuação da PGFN perante todas as instâncias dos Juizados Especiais Federais, sem prejuízo do disposto na Portaria PGFN nº 985, de 18 de outubro de 2016. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

Parágrafo único. Até a edição do ato de que trata o *caput*, fica dispensada a interposição de recursos na hipótese do benefício patrimonial almejado ser inferior ao limite para inscrição do débito em Dívida Ativa da União – DAU, atualmente regido pelo artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22 de marçode 2012, observado o disposto artigo 4º, § 2º, II a VI, desta Portaria. (revogado pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

Art. 11. As Coordenações de atuação da PGFN perante os Tribunais Superiores e STF, a Coordenação de Contencioso Administrativo Tributário, bem como as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional deverão disciplinar, dentro do seu âmbito de atuação, a forma das Notas-justificativas de que trata a presente Portaria, de modo a definir um padrão sucinto e objetivo, apto a conferir celeridade, segurança e eficiência ao instrumento.

Art. 12. Fica recomendada a realização de mutirões, inclusive mediante a celebração negócios jurídicos processuais quanto à intimação por lote de temas, nos termos dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil, objetivando a racionalização da atuação em demandas de massa para análise do enquadramento de processos ou recursos nas hipóteses previstas nesta Portaria. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

Art. 13. Revogam-se as disposições da Portaria PGFN nº 294, de março de 2010, e da Portaria PGFN nº 276, de maio de 2015.

Art. 14. Fica revogado o item 3.8, coluna "*múltiplas assinaturas (item 3.6.5)*",(s*ic – item 3.7.5)* no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN <sup>9</sup> 870, de 24 de novembro de 2014, inclusive por contrariar o disposto no artigo 22 da Portaria PGFN n<sup>9</sup> 641, de 8 de setembro de 2011, em sua versão republicada.

Art. 15. Esta Portaria será objeto de revisão quando decorridos 6 (seis) meses de sua vigência. (revogado pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

Art. 15-A. Ficam resguardados a vigência, a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado competente, anteriormente à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019." (artigo incluído pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **FABRÍCIO DA SOLLER**